



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº. : 10480.000902/91-19
RECURSO Nº. : 06.733
MATÉRIA : IRF - Ano: 1986
RECORRENTE: J. A. G. EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.942

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A. G. EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

RECURSO Nº. : 06.733
RECORRENTE : J. A. G. EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

J. A. G. EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 258/259.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10480.000900/91-93, no qual foi apurada irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por conseqüência, tributação reflexiva a título de Imposto de Renda na Fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 258/259, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.693 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 25/02/97, foi decidido o provimento do mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

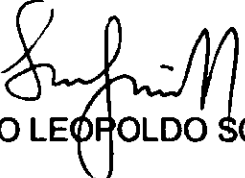
Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano de 1986, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls.214.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10480.000900/91-93, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 25 de fevereiro de 1997, através do Acórdão n.º 107-03.866, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal.


Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 26 MAR 1998


PRESIDENTE

Ciente em 26 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL